



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 508/ 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 04/07/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000016/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200315521

RECORRENTE: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATORA ORIGINÁRIA CONS: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

RELATOR DESIGNADO CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR.

EMENTA: Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter informações inexatas. Montante de R\$12.923,96 (doze mil novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Dispositivos infringidos arts. I, 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 e 878, III, "a" do Dec. 24.569/97. Defesa alega ilegitimidade passiva e valores arbitrados são irrealis. Decisão de 1ª instância pela procedência do Auto. Recurso Voluntário impetrado pelo emitente da nota fiscal, conhecido e provido. Procuradoria opina pela procedência da Autuação. A Segunda Câmara reforma decisão singular para improcedência por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente Auto de infração trata de transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos por conter declarações inexatas, quanto à descrição de produtos que não se faziam presentes na nota fiscais quando

da conferência física. Montante de R\$12.923,96 (doze mil novecentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Dispositivos infringidos arts. 16, I, "B", 21, II, "C", 28, 131, 169, I do Dec. 24.569/97 e penalidade inserta no art. 123, III, "a" da lei 12.670/96 e 878, III, "a" do Dec. 24.569/97.

Lavrado o Auto, coube a empresa transportadora a impugnação cuja defesa, alega ilegitimidade de parte passiva e excesso de exação quanto aos valores arbitrados pelo Fisco.

O julgamento de 1ª instância decide que os fatos, que deram origem a presente Autuação, se coadunam com infração a legislação, restou comprovado que há na nota declarações inexatas quanto à descrição dos produtos e, omitia indicações que impossibilitava a perfeita identificação da operação, decidindo-se pela procedência do referido Auto.

O recurso voluntário, impetrado pela empresa emitente, dentre outras coisas, alega que as referências diversas da do modelo normal faziam sentido por ser uma série especialmente fabricada para o cliente e como não houve conferência com os produtos, não há razão para lavratura do presente Auto de infração requerendo a improcedência. A consultoria tributária seguiu o entendimento do julgador monocrático e a Segunda Câmara reforma a decisão singular e julga pela improcedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o autuado. As especificações das mercadorias contidas na nota fiscal nº 080880 não se configuram infração a legislação tributária. Verifica-se pela descrição que o produto é especial fornecido exclusivamente para o cliente, estando perfeitamente identificado o produto transportado. Não há discriminação incompleta das mercadorias, que possui detalhamentos e várias classificações, colocados pelo próprio fabricante, não impedindo a que os agentes do fisco identifiquem qual o produto trazido pela nota fiscal. Os dados da nota fiscal, que se referia o Agente autuador estão presentes e conferem com o certificado de guarda de mercadoria.

Portanto, considerando tratar-se de especificações especiais colocadas na própria nota fiscal que não impedem a identificação dos produtos, deve ser o presente Auto de infração, ser julgado improcedente discordando desde já, da ponderação da ilustre Conselheira Relatora cujo pronunciamento se dá pela procedência do presente Auto de infração.

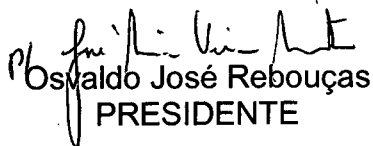
Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário impetrado pela empresa emitente da nota fiscal, e no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos deste relator e em desacordo com o Parecer Tributário referendado pela Douta Procuradoria Geral do Estado É como voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA TEGON VALENTI LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer a empresa VR Lux Industrial Ltda como responsável solidária. No mérito, resolvem por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela primeira instancia e julgar improcedente o feito fiscal, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Ildebrando Holanda Junior que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Eliane Resplande Figueiredo de Sá, relatora originária, José Maria Vieira Mota e Regineusa de Aguiar Miranda que se pronunciaram pela procedência da autuação. Presente para sustentação oral do recurso o Dr. Fernando Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO